



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.867/94-83
RECURSO Nº. : 01.696
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.274

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL-FATURAMENTO - O disposto no artigo 9º da Lei nº 7.689/88 fere princípios constitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150764-1 - Pernambuco) que entendeu em vigor as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.940/82 até o momento em que houve a sua "abrogação". Sendo inconstitucional o citado artigo 9º, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota são inconstitucionais, por via de consequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.867/94-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.274
RECURSO Nº. : 01.696
RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

RELATÓRIO

ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/02.

O Auto de Infração foi lavrado em 21/01/94, por haver a fiscalização constado que a recorrente recolheu parceladamente a Contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, apurada no período de 31 de outubro de 1991 a 31 de março de 1992.

Contestando a exigência, a recorrente ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 11/20, alegando em síntese que a cobrança do FINSOCIAL é inconstitucional, quando aplicada alíquota superior a 0,5%.

A autoridade de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que não compete às autoridades administrativas apreciar questões relativas à constitucionalidade das leis, conforme decisão de fls. 24/29.

Dessa decisão a recorrente foi cientificada em 28/04/94 e, irresignada, interpôs em 30/05/94 o recurso voluntário de fls. 32/45, requerendo sua reforma e conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a recorrente reitera a tese da inconstitucionalidade do FINSOCIAL, quanto à majoração da alíquota.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.867/94-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.274

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, cinge-se a controvérsia em torno da exigência da Contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, recolhida pela recorrente no período de 31 de outubro de 1991 a 31 de março de 1992, à alíquota de 0,5%.

O argumento central da defesa apresentada é a inconstitucionalidade da contribuição, no que tange ao aumento da alíquota, visto que foi parcelada a Contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%.

É certo que não compete às autoridades administrativas apreciarem questões vinculadas à inconstitucionalidade das leis. Entretanto, é também incontroverso que, uma vez declarada inconstitucional determinada lei pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em recurso extraordinário, por medida de praticidade, bom sendo e economia processual, até mesmo para evitar o ônus da sucumbência que certamente será atribuído à União, caso recorra ao Judiciário, este Conselho vem entendendo ser recomendável obedecer à decisão da Corte Suprema, pois é ela quem dá a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei.

E, acerca do assunto a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, por afronta aos princípios constitucionais. Refiro-me ao Recurso Extraordinário nº 150764-1 / Pernambuco, de 16/12/92, cujo acórdão foi assim redigido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.867/94-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.274

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA -
BALIZAMENTO TEMPORAL.**

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, a seguridade social, abrindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidências próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigo 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra “b” do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990 ...”

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA